



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.024 - SP (2018/0126840-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR
ADVOGADOS : HELIO IDERIHA JUNIOR - PR028683
ANDRÉ FELIPPE JORGE DA SILVA - PR057290
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM ARESP. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO CAUSAL ENTRE A CORRUPÇÃO PASSIVA E A PRÁTICA, OMISSÃO OU RETARDAMENTO DE UM ATO DE OFÍCIO TÍPICO DAS ATRIBUIÇÕES E ESFERA DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DESTINATÁRIO DA VANTAGEM INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE QUE O *HABEAS CORPUS* NÃO É A VIA PRÓPRIA PARA SE FIRMAR TESE RELEVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE UM DOS JULGADOS INDICADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO COMO DEMONSTRAÇÃO DE SUPERVENIENTE ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA SE PRESTARIAM A DEMONSTRAR, AO CONTRÁRIO, A CONTINUIDADE DA DIVERGÊNCIA SOBRE O ASSUNTO, POR SE TRATAR DE JULGADO POR MAIORIA. OMISSÕES QUE SE SANA, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. A despeito de o espectro cognitivo do *habeas corpus* ser limitado, não existe impedimento legal a que tese jurisprudencial seja formulada e/ou reproduzida no exame de controvérsias veiculadas por essa via, tanto mais quando a questão em debate é meramente de direito, como é o que ocorre quando se discute se é necessário, ou não, que o crime de corrupção passiva esteja relacionado com as atribuições do servidor público.

Nesse sentido, o precedente em *habeas corpus* que examina tese unicamente de direito efetuado se presta a demonstrar o alinhamento do entendimento desta Corte sobre tema nele examinado.

2. Mesmo que a decisão por maioria em um julgado colegiado revele que ainda não ocorreu a pacificação da jurisprudência a respeito de determinado tema, se o entendimento que prevaleceu no acórdão por maioria se alinha ao entendimento unânime de outra Turma julgadora da mesma Seção, sobre o tema em questão, não há como se reconhecer configurada a divergência apta a abrir a via dos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de divergência.

3. De mais a mais, o único precedente mencionado no acórdão embargado cujo resultado de julgamento foi por maioria é da 6ª Turma desta Corte e o fundamento dos embargos de divergência é o dissenso entre o entendimento anterior e o atual dentro da 5ª Turma do STJ (§ 3º do art. 1.043 do CPC/2015). Se pretende demonstrar dissenso dentro da mesma Turma, por certo um julgado por maioria de outra Turma julgadora não reforça sua alegação.

4. Situação em que ao réu foi imputado o crime de corrupção passiva por, na qualidade de fiscal (docente avaliador) do Ministério da Educação, após atribuir nota baixa a Faculdade estadual, solicitar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para instruir os dirigentes da faculdade e oferecer-lhes o material necessário para elaborar recurso com o objetivo de aumentar a nota da instituição de ensino superior no MEC.

5. Irrelevante que a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa no Inquérito n. 4.506, se nele foi examinado exatamente o tema trazido à discussão pelo embargante: a possibilidade de imputação de corrupção passiva a servidor público independentemente da existência denexo causal entre a vantagem indevida a ele prometida e ato de ofício específico de sua competência.

Ainda que assim não fosse, a menção a julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema no voto condutor do acórdão recorrido não passa de reforço de argumentação, já que a orientação jurisprudencial da Corte Suprema não se presta a abrir as portas da via dos embargos de divergência nesta Corte.

6. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir omissão, sem, contudo, alterar o resultado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.024 - SP (2018/0126840-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE : **CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR**
ADVOGADOS : **HELIO IDERIHA JUNIOR - PR028683**
 ANDRÉ FELIPPE JORGE DA SILVA - PR057290
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CELSO SOUZA GUERRA JÚNIOR contra acórdão da Terceira Seção desta Corte assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM ARESP. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELA MESMA TURMA (§ 3º DO ART. 1.043 DO NOVO CPC). RELAÇÃO ENTRE O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA E AS ATRIBUIÇÕES DO SERVIDOR PÚBLICO: ALINHAMENTO SUPERVENIENTE DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS COMPONENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE O TEMA. SÚMULA 168/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE SESSÃO DE JULGAMENTO POR FRUSTRAÇÃO DO DIREITO À SUSTENTAÇÃO ORAL: AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Se a orientação adotada no acórdão recorrido corresponde, na realidade, ao superveniente alinhamento da posição das duas Turmas componentes da Terceira Seção sobre o tema (desnecessidade de que o crime de corrupção passiva esteja relacionado com as atribuições do servidor público), seguindo, inclusive, orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a modificação do entendimento sobre a matéria dentro da mesma Turma julgadora não configura dissenso apto a desafiar embargos de divergência. Incidência da Súmula 168/STJ.

2. “O crime de corrupção passiva consuma-se ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada” (REsp 1.745.410/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 23/10/2018).

Precedentes: AgRg no HC 465.432/PR, Rel. Ministro FELIX



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019; RHC 48.400/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015; Inq 4506, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 03-09-2018 PUBLIC 04-09-2018.

3. Não há como se comprovar dissenso a respeito de nulidade de sessão de julgamento na qual foi frustrado o direito da parte à sustentação oral, se não existe similitude fática entre a situação examinada no acórdão recorrido e aquela posta no acórdão paradigma. Isso porque o acórdão impugnado deixou claro que, na situação concreta, “o patrono do agravante manifestou seu desejo de converter o pedido de sustentação oral em preferência”, hipótese completamente diversa da situação fática examinada no acórdão apontado como paradigma, em que o patrono da parte solicitou e teve negado o seu direito de fazer sustentação oral.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 1.301.024/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção do STJ, unânime, julgado em 22/5/2019, DJe de 30/5/2019)

Ainda inconformado, o embargante aponta omissão no julgado embargado por ter ele deixado de analisar sua alegação de que “os próprios precedentes invocados para se indeferir liminarmente os Embargos de Divergência demonstravam a inequívoca existência de divergência a subsidiar os embargos subjacentes” (e-STJ fl. 1.683).

Pede, assim, o conhecimento dos aclaratórios, para sanar a omissão apontada e, como consequência, admitirem-se os embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.024 - SP (2018/0126840-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Tem razão o embargante quando afirma que o acórdão embargado deixou de examinar sua alegação de que os precedentes invocados no julgado embargado para indeferir liminarmente seus embargos de divergência demonstrariam a existência da divergência por ele apontada.

Com efeito, em seu agravo regimental, o ora embargante alegou:

(...) os precedentes mencionados por este Relator para amparar a tese de que seu primeiro ponto de divergência jurisprudencial esbarraria na Súmula 168/STJ não se prestam a demonstrar, com a extensão e profundidade pretendidas, a unanimidade jurisprudencial invocada para justificar o indeferimento liminar dos Embargos de Divergência.

A uma, porque dois dos julgados (AgRg no HC 465.432/PR e RHC 48.400/RJ) foram proferidos em habeas corpus, cujo espectro cognitivo é sabidamente limitado, razão pela qual não corresponderiam a via própria para se firmar teses relevantes como a ora tratada.

A duas, porque o acórdão proferido no REsp 1.745.410/SP não foi unânime, o que demonstraria a persistência de divergência sobre o tema.

A três, porque, “em relação ao precedente do Supremo Tribunal Federal – Inq 4506, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 183 DIVULG 03-09-2018 PUBLIC 04-09-2018 –, citado julgamento se limitou a examinar se a acusação formulada pelo Ministério Público Federal em face de cidadãos com foro por prerrogativa de função (examinou a “aptidão de imputação de corrupção passiva”), ao final recebendo a denúncia oferecida pelo órgão acusatório oficial – inexistindo, portanto, julgamento de mérito acerca da matéria em testilha” (e-STJ fl. 1.653).

Passo a sanar a omissão.

Diferentemente do que defende o ora embargante, não existe impedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal a que tese jurisprudencial seja formulada e/ou reproduzida no exame de *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* com a profundidade suficiente para dirimir controvérsia e se prestar a demonstrar o alinhamento do entendimento desta Corte sobre tema, tanto mais quando a questão em debate é meramente de direito, como é o que ocorre quando se discute se é necessário, ou não, que o crime de corrupção passiva esteja relacionado com as atribuições do servidor público.

De outro lado, mesmo que a decisão por maioria em um julgado colegiado revele que ainda não ocorreu a pacificação da jurisprudência a respeito de determinado tema, se o entendimento que prevaleceu no acórdão por maioria se alinha ao entendimento unânime de outra Turma julgadora da mesma Seção, sobre o tema em questão, não há como se reconhecer configurada a divergência apta a abrir a via dos embargos de divergência.

De mais a mais, o único precedente mencionado no acórdão embargado cujo resultado de julgamento foi por maioria é da Sexta Turma desta Corte, e o fundamento dos embargos de divergência do ora embargante é o dissenso entre o entendimento anterior e o atual dentro da Quinta Turma do STJ (§ 3º do art. 1.043 do CPC/2015). Se pretende demonstrar dissenso dentro da mesma Turma, por certo um julgado por maioria de outra Turma julgadora não reforça sua alegação.

Melhor sorte não tem o embargante quando defende a impossibilidade de se mencionar o Inq 4506, julgado pela Primeira Turma do STF, como exemplo da nova orientação jurisprudencial que contraria a tese que pretende fazer prevalecer em seus embargos de divergência. Independentemente de no referido inquérito a Corte Suprema não ter examinado o mérito da imputação ali posta, é fato que examinou a possibilidade de imputação de corrupção passiva a servidor público independentemente de lhe ter sido prometida vantagem indevida para que praticasse ou deixasse de praticar ato de ofício, até porque, repito, o tema corresponde a matéria de direito que dispensa instrução probatória.

Ora, a própria tese defendida pelo embargante é a de que não lhe pode ser imputado o crime de corrupção passiva porque o suposto objetivo almejado pela vítima (o aumento da nota da faculdade no *ranking* no MEC) estaria fora de sua alçada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência. A tese é de atipicidade da conduta e, portanto, em tudo similar à tese fixada no julgado do STF como se vê do seguinte trecho que transcrevo:

Para a aptidão de imputação de corrupção passiva, não é necessária a descrição de um específico ato de ofício, bastando uma vinculação causal entre as vantagens indevidas e as atribuições do funcionário público, passando este a atuar não mais em prol do interesse público, mas em favor de seus interesses pessoais.

Ainda que assim não fosse, a menção a julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema não passa de reforço de argumentação, já que a orientação jurisprudencial da Corte Suprema não se presta a abrir as portas da via dos embargos de divergência nesta Corte.

Vê-se, assim, que não tem razão o embargante quando afirma que os julgados indicados no acórdão embargado não se prestariam a demonstrar o superveniente alinhamento da jurisprudência sobre a desnecessidade de vinculação causal entre a corrupção passiva e a prática, omissão ou retardamento de um ato de ofício típico das atribuições e esfera de competência do servidor público destinatário da vantagem indevida.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0126840-5 **EDcl no AgRg nos EDcl nos EDv nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 1.301.024 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101352420104036104 101352420104036104 201061040101351

EM MESA

JULGADO: 12/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR
ADVOGADOS : HELIO IDERIHA JUNIOR - PR028683
ANDRÉ FELIPPE JORGE DA SILVA - PR057290
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR
ADVOGADOS : HELIO IDERIHA JUNIOR - PR028683
ANDRÉ FELIPPE JORGE DA SILVA - PR057290
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu os embargos declaração para suprir omissão, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.